CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1° TURNO

PROJETO DE LEI N° 89/17

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

DGI-Dret. Legislativa-30-Mai-2017-17:34-00332-001

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n° 89/17 de autoria do Vereador Catatau da Itatiaia que *"Cria o Programa Primeira Consulta e determina obrigatoriedade de atendimento gratuito a pessoas idosas na rede hospitalar da Capital e dá outras providências"*.

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela inconstitucionalidade e regimentalidade do projeto em análise, uma vez que a iniciativa privada, de acordo com o parecer aprovado, não pode ser compelida a assistir à saúde ou a complementar previdência social sem a devida contraprestação.

A Comissão de Saúde e Saneamento concluiu pela aprovação do projeto de lei em análise, após o primeiro parecer pela rejeição do projeto ter sido rejeitado pela comissão.

Designado Relator para a matéria na Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n° 89/17 determina que toda a rede hospitalar privada, que disponha de atendimento ambulatorial instalada em Belo Horizonte, deverá disponibilizar atendimento gratuito às pessoas idosas. Mais especificamente, o projeto estabelece a

gratuidade da 1ª consulta aos idosos, momento em que é realizado um diagnóstico médico ambulatorial inicial.

A justificativa apresentada para o projeto foi a busca pela dignidade e qualidade de vida dos idosos e a medida visa aliviar o sofrimento e diminuir o caos que se instalou no sistema de saúde de Belo Horizonte. De acordo com a justificativa, hoje o sistema público de saúde do Município não consegue atender a demanda da população, especialmente as necessidades dos idosos.

Vale ressaltar que a saúde constitui um direito de todos e dever do Estado, garantido constitucionalmente pelo art. 196 da CRFB/88. No Brasil, o governo é constitucionalmente o responsável por garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e, para isso, existe o Sistema Único de Saúde (SUS) que operacionaliza o atendimento público da saúde a toda população, seja através dos serviços estatais prestados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, seja através dos serviços privados conveniados ou contratados pelo poder público.

No entanto, não se pode transferir a falta de capacidade do poder público em prestar o serviço adequado aos particulares, uma vez que a iniciativa privada não possui essa obrigação, sendo essa uma atribuição do Estado. Além de configurar medida inconstitucional, a propositura agrava ainda mais o sistema de saúde do Município: a obrigatoriedade de atendimento gratuito aos idosos causa um desequilíbrio nos preços desses serviços, já que a medida onera os demais particulares e inclusive os próprios idosos em segundas consultas.

Por fim, a melhoria da qualidade de vida dos idosos não passa pela transferência de responsabilidades governamentais aos particulares. O aperfeiçoamento da saúde pública, especialmente a dos idosos, perpassa por políticas bem efetuadas e pela melhor gestão dos recursos reservados para a saúde, por meio do fornecimento de serviços públicos de saúde e assistência social eficientes e focalizados em quem realmente precisa, observando sempre as condições especiais de atendimento conferidas aos idosos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela rejeição do Projeto de Lei n° 89/17.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2017

VEREADOR – **MATEUS SIMÕES**
RELATOR

APROVADO O PARECER DO RELATOR.
Plenário Helvécio Ramos
Em 14/06/17
Presidente da Reunião / Comissão

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 14/6/17
Responsável pela distribuição